



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003054/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.999 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente OBDON FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, e João Maurício Vital (Presidente). Ausentes momentaneamente os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de folhas 22/23, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 5.414,36 acrescido da multa de lançamento de ofício de 75 % e de juros de mora, à taxa Selic, calculados até 31/07/2006, perfazendo um crédito tributário de R\$ 10.588,32.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 23 do processo, que acompanha o Auto de Infração, foi apurada, pela fiscalização, a infração abaixo descrita: Omissão de rendimentos recebidos do Exterior, no valor de R\$ 27.500,00 - Fonte pagadora: Ministério do Desenvolvimento Agrário –IICA.

Consta ainda na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” supracitado, que a apuração da omissão de receitas se deu por meio do confronto entre o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte como “Recebidos do Exterior”, com o valor informado como pagos a este, por “Órgão/Entidade da Administração Pública Federal” em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

O enquadramento legal do lançamento é o indicado no mesmo Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.23.

Devidamente cientificado do lançamento, o autuado, em 11/07/2006, conforme AR de fl.48, o autuado apresenta, na data de 07/08/2006, a impugnação de fls.01/21, com as seguintes alegações, em síntese:

=> nulidade: contesta o fato de não haver sido intimado para prestar esclarecimentos sobre a sua DIRPF, nos termos do art.835, “caput” e parágrafos 3º e 4º, do RIR/99 e entende que a autoridade lançadora e /ou julgadora não pode tentar formatar ou moldar o ordenamento jurídico a seus próprios interesses arrecadatários, tendo havido, no seu entender, interpretação restritiva da autoridade lançadora;

=> lembra que as atividades administrativas de lançamento e de julgamento são vinculadas a teor do parágrafo único do art.142, do CTN e conclui, que, em assim sendo, não poderia a fiscalização da Receita Federal do RN proceder à lançamento fiscal “por controle remoto”, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação que rege a espécie e à qual está plenamente vinculada, o que, por si só, já invalida o lançamento em lide.

=> invoca o art.111, inciso II, do CTN e aduz que a legislação pertinente, assim como a doutrina e a Jurisprudência interativa do Conselho de Contribuintes do -Ministério da Fazenda, convergem para o fato de que, os rendimentos percebidos por pessoas físicas que prestem serviços a organismos internacionais patrocinados pela ONU e órgãos congêneres, são isentos do Imposto de Renda, a teor dos arts. 3º a 7º, do Decreto- lei nº 1.380, de 31/12/1974 e art. 5º da Lei nº 4.506, de 30/11/1964, mantidos em vigor pelo art.30 da Lei nº 7.713/88;

=> acrescenta que a única exceção estabelecida pela ONU, é quando a forma de remuneração paga é feita por hora ou taxa horária, o que não se aplica ao caso vertente; cita ainda o Parecer CST nº 717, de 06/04/1979 e PN CST nº 03, de 1996, ambos da SRF, como respaldo legal para o seu entendimento;

=> destaca que o BIRD, atualmente Banco Mundial, de acordo com o Perguntas e Respostas Pessoa Física da SRF, 2004, p.96, questão 137, financiou o projeto do IICA em questão, sendo o PN CST nº 03, de 1996, esclarecedor sobre o caso análogo; transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre o assunto e lembra que o art.100, III, do CTN, alberga as decisões administrativas como normas complementares de Direito Tributário;

Aduz, por fim, que no case em exame, os atos administrativos das autoridades tributárias citados, mesmo que estivessem incorretos, excluiriam, mesmo por analogia, a imposição das multas e juros, conforme estatuído no parágrafo único do art.100 supracitado. Entende que resta cristalino o direito à isenção pretendida, mesmo porque a fonte pagadora não procedeu à retenção do Imposto de Renda na Fonte, em decorrência da não-incidência tributária. Requer, à vista do exposto, a decretação da nulidade da notificação Fiscal em lide, por total falta de supedâneo legal; por ofensa às normas processuais e meritórias.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à nulidade, que não merece acolhimento eis que não houve erro algum e que ambos os códigos apresentados nos autos distinguem perfeitamente a que valores se referem e que todos os demais requisitos legais foram devidamente cumpridos;

=> da leitura das normas pertinentes ao tema, depreende-se, de uma maneira clara e insofismável, que o autuado não pode ser classificado como “funcionário” do IICA, condição exigida pelo art. 5º do Decreto nº 4.506, de 1964 precitado, segundo o qual, a isenção tributária em comento somente alcança os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado por tratado ou convênio, a conceder isenção.

=> quanto à argumentação do impugnante de que resta cristalino o direito à isenção pretendida, pelo fato de a fonte pagadora não haver procedido à retenção do Imposto de Renda na Fonte, cabe lembrar que na Cláusula Segunda, item 3 do Contrato de Consultoria, ficou estipulado que “O(A) CONSULTOR (A) ficará responsável pelos pagamentos dos impostos, taxas e outros encargos perante o Governo Brasileiro. ”

Em face das razões acima, e levando-se em conta o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, segundo o qual devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção, não há como considerar isentos os rendimentos em discussão, devendo ser mantido o lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, aduz o contribuinte que entende que tem direito a isenção, motivo pelo qual não lançou tal rendimento como tributável. Junta posicionamentos administrativos e judiciais corroborando seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Mérito – Isenção rendimentos – PNUD

Quanto ao lançamento que se refere a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD) – Ministério do Desenvolvimento Agrário - IICA, o acórdão recorrido aduz que a contribuinte não goza de isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, devido ao fato de ser consultor contratado residente no País e não funcionário do Organismo Internacional.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos de Organismos Internacionais, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD.

Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Ressalto que a Súmula CARF nº 39, que apontava a natureza tributável desses rendimentos, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 9/1/2018. Assim, deve ser cancelada a omissão de rendimentos em análise,

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

